



1ª TURMA DE DIREITO PENAL.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – 00021473820158140024

COMARCA: Itaituba.

RECORRENTE: Hiveson Leite dos Santos (Adalberto Viana da Silva - OAB/PA 17.102)

RECORRIDO: Justiça Pública.

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva.

RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRELIMINAR MINISTERIAL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. INCABÍVEL. É entendimento sedimentado que a intempestividade na apresentação das razões do recurso não impede seu conhecimento, na medida em que o réu, ao ser intimado, manifestou, inequivocamente, o desejo de recorrer, mormente no caso de sentença de pronúncia. Preliminar rejeitada. PRONÚNCIA. RECURSO DEFENSIVO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA NÃO CONFIGURADA. Materialidade e autoria configuradas. A versão de negativa de autoria apresentada em Juízo, não prospera, na medida em que resta isolada do contexto probatório e demonstra a tentativa do réu em se esquivar de sua responsabilidade criminal. A afirmação de que sofreu agressões físicas para assinar a confissão não apresenta qualquer fundamento, pois conforme aponta o Laudo, o denunciado não possuía nenhuma lesão ou vestígio de foi espancado. Presença dos pressupostos do artigo 413 do CPP, existência de indícios suficientes de materialidade delitiva e prova da ocorrência de crime. Mero juízo de admissibilidade da acusação. Princípio do in dúbio pro societate. Ausência de provas a ensejar absolvição sumária. Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada ao primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lúcia Silveira.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por Hiveson Leite dos Santos, por intermédio do advogado acima referenciado, impugnando a r. decisão proferida, pelo MM. Juízo de Direito Vara Criminal da Comarca de Itaituba que o pronunciou como incurso nas sanções punitivas do art. 121, § 2º, incisos I, III e IV do Código Penal, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Consta na denúncia que no dia 12/04/2015, próximo ao garimpo do Crepurizinho, o acusado viu a vítima e a convidou para beber bebidas alcoólicas, no intuito de deixa-la embriagada para que pudesse degolá-la com arma branca, tipo faca, o que efetivamente fez, em função de uma dívida que o ofendido tinha com o réu no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

O recorrente fora pronunciado e inconformado interpôs recurso em sentido estrito. Nas razões recursais (fls. 106/111), a defesa aponta insuficiência de provas capazes de pronunciar o réu, ausência de materialidade e indícios suficientes de



autoria.

Nas contrarrazões, às fls. 115/119 o Ministério Público de 1º Grau, manifestou-se preliminarmente pela intempestividade recursal e no mérito pelo improvimento do recurso, afim de que o recorrente seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. Em atenção ao art. 589 do Código de Processo Penal, foi mantida a decisão de pronúncia, às fls. 120.

A seguir os autos foram remetidos ao Órgão Ministerial de 2º Grau (fls. 126/131), que se pronunciou pelo conhecimento e improvimento do recurso em sentido estrito, para que seja mantida a decisão interlocutória atacada por absoluta falta de amparo legal. É o relatório. Sem revisão.

V O T O

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a sua apreciação.

Passo, inicialmente, a analisar a preliminar de conhecimento da apelação, suscitada pelo Ministério Público em suas contrarrazões, a respeito da tempestividade recursal.

Compulsando os autos verifico que o réu ao ser intimado da sentença de pronúncia as fls. 99, manifestou as fls. 101 o interesse pessoal em recorrer dessa decisão. Apesar de naquela ocasião, ter interposto recurso de apelação ao invés de recurso em sentido estrito, tal erro não pode ser atribuído ao apelante, já que este não tem conhecimento técnico para discernir o recurso correto a ser interposto.

Conforme a Certidão de fls. 103 confirmou a tempestividade do recurso, sendo que determinada pela Juíza de 1º grau (fls. 104) a intimação do advogado de defesa para apresentar razões recursais, o que ocorreu em 30/01/2017. As fls. 120 os presentes autos foram recebidos pela Magistrada como recurso em sentido estrito, momento em que a mesma manteve a sentença de pronúncia por seus próprios fundamentos.

É entendimento sedimentado que a intempestividade na apresentação das razões do recurso em sentido estrito não impede seu conhecimento, na medida em que o réu, ao ser intimado da sentença de pronúncia, manifestou, inequivocamente, o desejo de recorrer, mormente no caso de sentença de pronúncia. Nesse sentido é o entendimento:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO - ARTIGO 121, § 2º, INCISO I, DO CPB - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA - PRELIMINAR MINISTERIAL DE INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS DEFENSIVAS - MERA IRREGULARIDADE QUE NÃO IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO. [...]. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A inobservância do prazo de 02 dias para apresentação das razões recursais consignado no artigo 588 do Código de Processo Penal revela mera irregularidade, sem, contudo, resultar no reconhecimento da intempestividade do próprio recurso, já que no presente caso fora respeitado o quinquídio legal do artigo 586 do CPP na sua interposição. [...].

TJMG - Proc. 10251110010005001 MG – 1ª Câmara Criminal – Julgado 29/01/2013.

Assim, deve ser conhecida a apelação e rejeitada a preliminar.

No mérito, o recorrente alega que não há nos autos elementos suficientes à pronúncia do réu, todavia, não assiste razão à defesa.

Consta nos autos que o recorrente fora denunciado no dia 18/06/2015, com



incurso nas sanções do artigo 121, §2º, I e IV do Código Penal, pelo fato ocorrido no dia 12/04/2015, onde teria cometido crime de homicídio contra a vítima conhecida apenas pela alcunha de Neguinho.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que a materialidade é inconteste e resta consubstanciada no Laudo de sepultamento de fls. 22 e no encarte fotográfico de 25/41.

No que se refere a autoria delitiva, foram colhidos depoimentos como veremos a seguir: A testemunhas Renato Coelho Figueira e Ozair Nogueira de Queiroz Sobrinho, ambos policiais militares foram enfáticos ao declarar que na época dos fatos, obtiveram informações que apontam o acusado como autor do fato, o qual teria matado a vítima porque esta não teria honrado com uma dívida, tendo acrescentado, ainda, que o réu teria feito ofendido cavar a própria cova.

Quando interrogado em Juízo o réu negou a autoria delitiva. Afirma que as informações prestadas na delegacia às fls. 11 são inverídicas e foi obrigado a assinar seu termo de declaração, mediante lapadas.

Todavia, a versão de negativa de autoria posteriormente apresentada em Juízo, não merece prosperar, na medida em que resta isolada do contexto probatório e demonstra a tentativa do réu em se esquivar de sua responsabilidade criminal. Ademais, a afirmação de que sofreu agressões físicas para assinar a confissão não apresenta qualquer fundamento, pois conforme aponta o Laudo de fls. 82/83, o denunciado não possuía nenhuma lesão ou vestígio de foi espancado.

Assim, verifica-se que nos autos existem indícios suficientes de autoria, prova da existência de crime e de que o ora recorrente agiu compelido por animus necandi, pressupostos aptos a escorar a decisão de pronúncia.

Nos crimes dolosos contra a vida, impera o princípio in dúbio pro societate, em que estando presentes os pressupostos supramencionados, pronuncia-se o réu, a fim de que a questão seja analisada pelo Tribunal do Júri.

Como cediço, a pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, cabendo ao Tribunal do Júri, o verdadeiro juiz da causa, apreciar o mérito. Assim, a pronúncia pode ser baseada em juízo de mera suspeita, sendo suficiente o convencimento do Magistrado acerca da existência do crime e de indícios de sua autoria, nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal.

Por outro lado, para que se justifique a impronúncia, sob o argumento da negativa de autoria, é necessária a total ausência destes indícios que possa ser identificada de maneira fácil pelo Juiz da causa, o que não ocorre no presente caso, devendo ser o réu submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri.

Isto posto, conheço do recurso em sentido estrito interposto pela defesa e nego-lhe provimento.
É voto.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora